



ITARARÉ Prefeitura

DECRETO Nº63, de 07 de maio de 2021

Dispõe sobre a criação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF e dá outras providências correlatas.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivo de Lei Complementar Municipal nº 003/1998;

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 111-A, da Lei Complementar nº 003/1998 (Código Tributário Municipal) estabelece que por Decreto o Executivo Municipal fixará normas regulamentares necessárias à execução,

DECRETA

Art. 1º. Fica criada a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelas Instituições Financeiras e Equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil — BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional — COSIF.

Art. 2º. A DESIF deverá ser apresentada pela Instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itararé, até o décimo dia útil do mês subsequente.

§1º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.



ITARARÉ Prefeitura

§2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional — COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira do Banco Central do Brasil.

§3º. Integração as informações contidas na DESIF:

I – Cadastramento do PGCC: O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC, deverá ser atualizado todas as vezes que houver qualquer mudança, inclusão de um novo serviço ou mudança de classificação interna.

II – Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o décimo dia útil do mês subsequente ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) O conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) O conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) A informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III – Questionamento e respostas sobre a natureza das contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV – Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte o ISS;

V - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS definidas em regulamento.

Art.3º. Não preenchimento e entrega da DESIF, ou de qualquer outro documento requisitado pela autoridade tributária municipal necessária à efetiva fiscalização, nos prazos definidos em decreto municipal, bem como o seu preenchimento ou apresentação incompleta, acarretará Multa de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) declaração ou documento não apresentado ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

Parágrafo único. Constatada através de processo administrativo que a sanção prevista no “caput” não surtiu os efeitos pretendidos, poderá a autoridade fiscal elevar a multa em até 10 (dez) vezes o valor da multa prevista no caput.

Art. 4º. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor elou representantes de cada agência das instituições financeiras.



ITARARÉ

Prefeitura

Art.5º. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipada" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – Quando do recebimento do preço dos serviços antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante do ISS;

II – Previamente a prestação de serviços públicos elou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

III – Na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Art. 7º. Nas hipóteses dos art. 5º e 6º, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

Art. 8º. As omissões ou lacunas relativas a implementação da obrigação tributária ora instituída, deverão serem regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Julho de 2021, ficando revogado o art. 12, Parágrafo Único, do Decreto nº 179, de 28/11/2013, e eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 07 de maio de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERONIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração